Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2373
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 0003693-50.2024.8.19.0000
EMBARGANTE: RONALD PAULO ALVES PEREIRA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por **RONALD PAULO ALVES PEREIRA** em face do v. acórdão proferido por esta Câmara Criminal, que, por unanimidade de votos, julgou **NÃO JUSTIFICADO o ora embargante**, declarando-o indigno ao Oficialato e aplicando–lhe a pena de demissão com a perda do Posto e da Patente, e condecorações que tenham recebido ao longo da carreira, nos termos do artigo 15, inciso I, §2º da Lei nº 427/81 c/c artigo 91, incisos III e IV, da Lei nº 443/81. Alega a Defesa que o acórdão apresenta nulidades e omissões quanto à ausência de representação do Ministério Público, à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa, aos atos realizados por videoconferência e ao pedido de avaliação por junta médica. **SEM RAZÃO O EMBARGANTE. Não padece o v. acórdão das alegadas nulidades e omissões.** Ocorre que, o aresto embargado não incorreu em nenhuma das nulidades e omissões apontadas, tendo o Órgão Julgador decidido, fundamentadamente, as questões relevantes postadas em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito. No Conselho de Justificação, o Ministério Público atua obrigatoriamente como custos legis (fiscal da lei) durante o julgamento perante o Tribunal, não havendo exigência de representação. O trânsito em julgado da sentença condenatória do Justificante Ronald ocorreu em 07/08/2024. O artigo 18 da Lei nº 6.577/78 diz que o prazo prescricional é de 06 anos. O prazo prescricional só começa a correr a partir da sentença condenatória transitada em julgado. Ilegalidade não se vislumbra na realização do interrogatório e demais atos instrutórios mediante o recurso de videoconferência, eis que o direito assegurado pelo artigo 92 da Lei 427/1981 é a presença do Justificante aos atos, presentes condições normais. Mas estando o Justificante acautelado em unidade prisional fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro, resta caracterizada situação excepcional. A videoconferência conta com expressa previsão no artigo 185 do CPP (redação dada pela Lei 11.900/2009) e foi aceita na via administrativa por julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 17.231/RS, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Quanto ao pleito de encaminhamento do

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 13/10/2026 11:04:48
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2374
Carimbado Eletronicamente

Justificante Ronald à Junta Especial de Saúde para fins de avaliação de seu estado físico e sua capacidade para o serviço ativo da Polícia Militar, o despacho dado pela Secretaria de Policia Militar justifica o indeferimento porque a medida deve ser perseguida através de processo especial, devendo o requerimento ser apresentado por documento próprio, direcionado ao seu Comandante e a conclusão da Junta não teria qualquer reflexo no desfecho desse Conselho de Justificação. A circunstância de a conclusão adotada ser desfavorável à Defesa não caracteriza omissão, nulidade ou ausência de fundamentação. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes e apresente fundamentos suficientes para sustentar a solução adotada, como ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. Verifica-se, portanto, que a pretensão do embargante traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca a rediscussão de matéria já apreciada, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios. Não apresentação por parte da Defesa de fundamentos relevantes e potencialmente modificativos do resultado da lide. Ainda que opostos para fins de prequestionamento, os embargos pressupõem a existência de algum dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso concreto. **Ausente qualquer vício no acórdão embargado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em que figura como embargante **RONALD PAULO ALVES PEREIRA**, decidem os Desembargadores que integram a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto da Desª. Relatora.

Rio de Janeiro, 08/10/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2375
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **RONALD PAULO ALVES PEREIRA** contra acórdão **(doc. 2278)** que, por unanimidade de votos, julgou **NÃO JUSTIFICADO o ora embargante**, declarando-o indigno ao Oficialato e aplicando–lhe a pena de demissão com a perda do Posto e da Patente, e condecorações que tenham recebido ao longo da carreira, nos termos do artigo 15, inciso I, §2º da Lei nº 427/81 c/c artigo 91, incisos III e IV, da Lei nº 443/81.

Inconformada, a Defesa de **RONALD PAULO ALVES PEREIRA** aduz que o acórdão apresenta nulidades e omissões quanto à ausência de representação do Ministério Público, à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa, aos atos realizados por videoconferência e ao pedido de avaliação por junta médica. Requer a reforma da decisão embargada para julgar o ora embargante como justificado. **(doc. 2303)**

Parecer apresentado pela Douta Procuradoria de Justiça, **doc. 2345,** opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

SEM RAZÃO O EMBARGANTE

Preceitua o artigo 619 do Código de Processo Penal:

> *Art. 619 - Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

Não padece o v. acórdão das alegadas omissões e nulidades.

Os presentes embargos de declaração, opostos com o pretexto de sanar supostas omissões e nulidades, não merecem prosperar, uma vez que revelam o nítido propósito de rediscutir o mérito do acórdão, finalidade para a qual esta via processual é inadequada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2376
Carimbado Eletronicamente

A Defesa de **RONALD PAULO ALVES PEREIRA** aduz que o acórdão apresenta nulidades e omissões:

1- Quanto à ausência de representação do Ministério Público.

Vejamos o teor do v. acórdão neste ponto:

> ***"A Defesa de Ronald alega nulidade absoluta do Conselho de Justificação em razão da ausência de representação do Ministério Público para o início da ação perante o Tribunal para julgar o justificante – Tema 1.200-STF.***
> ***No Conselho de Justificação, o Ministério Público atua obrigatoriamente como custos legis (fiscal da lei) durante o julgamento perante o Tribunal, não havendo exigência de representação."***

2- Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa.

O v. acórdão:

> ***"O trânsito em julgado da sentença condenatória*** *do Justificante Mauricio ocorreu em 08/05/2024 (fls. 2026) e* ***do Justificante Ronald em 07/08/2024 (fls. 2027).***
> ***(...)***
> ***A Defesa do Justificante Ronald busca a extinção da punibilidade por prescrição.***
> ***Impende ressaltar que o prazo prescricional para a aplicação de sanção administrativa em decorrência de ilícito penal somente tem início a partir do momento em que deixa de existir qualquer dúvida a respeito da prática de delito, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, inclusive por atenção ao princípio da presunção de inocência.***
> ***Por certo, o artigo 18 da Lei nº 6.577/78 diz que o prazo prescricional é de 06 anos. Entretanto, o prazo prescricional só começa a correr a partir da sentença condenatória transitada em julgado.***
> ***Logo, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição.***

3- Quanto aos atos realizados por videoconferência.

O teor do v. acórdão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2377
Carimbado Eletronicamente

"Ilegalidade não se vislumbra na realização do interrogatório e demais atos instrutórios mediante o recurso de videoconferência, eis que o direito assegurado pelo artigo 92 da Lei 427/1981 é a presença do Justificante aos atos, presentes condições normais. Mas estando o Justificante acautelado em unidade prisional fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro, resta caracterizada situação excepcional.

A videoconferência conta com expressa previsão no artigo 185 do CPP (redação dada pela Lei 11.900/2009) e foi aceita na via administrativa por julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 17.231/RS, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade da realização de videoconferência na via administrativa. Ademais, acrescente-se a justificativa para a excepcionalidade da medida eis que os Justificantes se encontram em Presídio de Segurança Máxima, situado em outro Estado da federação e, por fim, a Defesa não logrou êxito em comprovar nenhum ato concreto apto a ensejar nulidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EM CUSTÓDIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ***ADMINISTRATIVA.*** *PRESENÇA FÍSICA NOS ATOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL 427/1981. INTERPRETAÇÃO À LUZ DAS LEIS 11.671/2008 E 11.900/2009. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE* ***VIDEOCONFERÊNCIA.*** *1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Daniel Santos Benitez Lopez contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que determinou o prosseguimento do Conselho de Justificação sem a presença do impetrante, em razão de estar ele acautelado em unidade da federação diversa. 2. As instâncias penal e* ***administrativa*** *são independentes, permitindo-se à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, ainda que o fato não seja considerado crime. Nesse sentido, entre outros: AgInt no REsp 1.658.173/ES, ReL Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2017; AgRg no AgRg no AREsp 558.920/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016, e RMS 39.577/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/10/2016.* ***3. O art. 9° da Lei 427/1981 dispõe que "o justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório" (§ 1°). 4. Na verdade, a Lei assegura o direito de o justificante estar presente aos atos, o que, sob condições normais, não poderia ocorrer de modo diverso. Entretanto, o impetrante encontra-se a cautelado em unidade prisional fora dos limites da unidade da federação, o que configura situação excepcional. 5. Ademais, a legislação estadual possui redação idêntica, no que possível, à Lei 5.836/1972, que trata do Conselho de Justificação no âmbito das Forças Armadas. Ambos os diplomas são bem anteriores ao advento da Lei 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, e da Lei 11.900/2009, que***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2378
Carimbado Eletronicamente

> ***alterou a redação do Código de Processo Penal e regulou a utilização da videoconferência. 6. A utilização da videoconferência, além de prevista expressamente*** *no* ***art. 185 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.900/2009, já foi aceita na via administrativa em julgado da Corte Especial (MS 17.231/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2013).*** *7. Recurso Ordinário não provido. (STJ. Rms 49913/RJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2015/0312788-0. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 14/11/2018)"* ***(Grifo nosso)"***

4- Quanto ao pedido de avaliação por junta médica.

O v. acórdão:

> "***Quanto ao pleito de encaminhamento do Justificante Ronald à Junta Especial de Saúde para fins de avaliação de seu estado físico e sua capacidade para o serviço ativo da Polícia Militar, o despacho dado pela Secretaria de Policia Militar justifica o indeferimento porque a medida deve ser perseguida através de processo especial, devendo o requerimento ser apresentado por documento próprio, direcionado ao seu Comandante e a conclusão da Junta não teria qualquer reflexo no desfecho desse Conselho de Justificação."***

Constatam-se, claramente, enfrentadas as alegações defensivas de ausência de representação do Ministério Público, de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa, de atos realizados por videoconferência e de pedido de avaliação por junta médica.

O exame das razões trazidas nos declaratórios evidenciam a insatisfação do embargante com o teor do acórdão proferido.

Ocorre que, o aresto embargado não incorreu em nenhuma das omissões e nulidades apontadas, tendo o Órgão Julgador decidido, fundamentadamente, as questões relevantes postadas em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito.

In casu, o acórdão embargado apreciou o núcleo da controvérsia e adotou, de forma expressa e fundamentada, uma das teses

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2379
Carimbado Eletronicamente

jurídicas em conflito. A circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à parte embargante não transforma o pronunciamento omisso ou nulo.

A exigência constitucional de fundamentação não impõe ao órgão julgador o dever de responder, isolada e pormenorizadamente, a cada alegação deduzida pelas partes. É suficiente que a decisão enfrente as questões relevantes e apresente fundamentos aptos, por si sós, a sustentar a solução adotada.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade, mas não determina o exame exaustivo de todas as alegações ou provas produzidas.

Em situação diretamente relacionada ao tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, tendo o acórdão embargado afastado expressamente a tese defensiva, não há omissão ou contradição, visto que o Magistrado não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos das partes quando apresenta fundamentos suficientes para solucionar a lide. Assim:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.* ***1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.***
> ***2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados." Grifei***
> *(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)*

A extensão da motivação deve ser aferida em relação à complexidade da controvérsia. Fundamentação concisa, desde que concreta e suficiente, não equivale à inexistência de fundamentação. O que não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2380
Carimbado Eletronicamente

admite é decisão genérica, padronizada ou incapaz de revelar as razões determinantes do julgamento.

Por isso, a validade do acórdão não depende da reprodução de todos os argumentos articulados pelas partes, mas da existência de motivação inteligível, pertinente e suficiente para demonstrar o caminho lógico percorrido pelo julgador.

Por certo, não se exige resposta individual a argumentos acessórios, repetitivos ou incapazes de afastar a conclusão adotada; exige-se, porém, o enfrentamento dos fundamentos relevantes e potencialmente modificativos do resultado. Como o acórdão embargado apreciou o ponto central da controvérsia e apresentou razões suficientes para a solução conferida ao caso, não há vício a ser integrado.

Como bem fundamentou a Douta Procuradora de Justiça:

> *"No mérito, contudo,* ***os embargos não merecem acolhimento****.*
> *Consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente ao saneamento de eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já devidamente apreciada pelo órgão julgador.*
> *In casu, verifica-se que as insurgências defensivas traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em verdade, a reapreciação de questões exaustivamente examinadas no acórdão embargado.*
> ***Com relação aos embargos opostos por Ronald Paulo Alves Pereira, observa-se que todas as teses defensivas foram especificamente enfrentadas pela decisão colegiada. O acórdão analisou expressamente a alegação de prescrição administrativa, concluindo que o prazo prescricional somente teve início após o trânsito em julgado da condenação criminal, inexistindo extinção da pretensão punitiva administrativa. Igualmente, apreciou a alegada nulidade decorrente da ausência de representação ministerial, assentando que, no Conselho de Justificação, o Ministério Público atua obrigatoriamente como custos legis, inexistindo exigência legal de representação para instauração do procedimento perante o Tribunal.***
> ***Da mesma forma, o colegiado enfrentou a insurgência relativa à realização dos atos por videoconferência, concluindo pela legalidade da medida***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2381
Carimbado Eletronicamente

diante da situação excepcional dos justificantes, custodiados em estabelecimento prisional de segurança máxima localizado em outra unidade da Federação, mencionando, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Também restou apreciado o pedido relacionado ao estado de saúde do embargante, consignando o acórdão que eventual submissão à Junta Especial de Saúde deveria ser perseguida em procedimento próprio perante a Administração Militar, sem qualquer reflexo sobre o deslinde do Conselho de Justificação.

Logo, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo evidente a tentativa de rediscutir fundamentos já apreciados e rejeitados pelo Órgão Colegiado, o que não se admite pela via estreita dos embargos de declaração, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.095.116/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma: "(...) 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado não viabiliza a oposição dos aclaratórios." (grifos nossos)

STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.102.284/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma: "(...) 4. Embargos de declaração no processo penal possuem âmbito restrito (CPP, art. 619) e não se prestam à rediscussão do mérito nem ao inconformismo com a conclusão do colegiado." (grifos nossos)

(...)

Assim, não se exige do órgão julgador o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas daqueles que se mostrem relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, não havendo que se falar em omissão quando a decisão apresenta fundamentação suficiente para amparar o resultado alcançado.

Ademais, a pretensão de obtenção de efeitos modificativos, para afastar eventuais repercussões patrimoniais decorrentes da decisão proferida no Conselho de Justificação, extrapola os estreitos limites dos aclaratórios, revelando inequívoco propósito de rediscutir o mérito do julgamento.

Dessa forma, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no v. decisum, não se verifica a presença de quaisquer dos vícios que autorizariam o acolhimento dos embargos de declaração.

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios opostos pelos justificantes, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

ANA PAULA CARDOSO DE LIMA GUEDES CAMPOS

Procurador(a) de Justiça

Mat. 294979" ***(doc. 2345) Grifo nosso***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2382
Carimbado Eletronicamente

Por fim, ainda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração exigem a demonstração de um dos vícios elencados no artigo 619 do CPP, o que não ocorreu.

O acórdão enfrentou toda a matéria devolvida, e a pretensão da Defesa se resume a uma tentativa de obter um novo julgamento, o que é incabível nesta sede.

Inexiste, portanto, qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal que justifique correção. Cumpre ressaltar que eventual inconformismo quanto aos fundamentos do acórdão embargado deve ser veiculado pela via adequada.

Inconformismo com a decisão não consta do rol taxativo do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, bem positivada a inexistência de omissões e nulidades no acórdão embargado, conheço, **mas REJEITO os embargos declaratórios.**

Rio de Janeiro, 08/10/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ